Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 306 do Regimento Interno. Sala das Sessões. Em, 03/09/2020 PRESIDENTE		**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2020.**
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 17 /2020.		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros dos órgãos que menciona e militares do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
Da Instituição do Regime

Art. 1º Fica instituído o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e membros de Poderes e órgãos autônomos do Estado de Mato Grosso de que trata o artigo 2º desta Lei.

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

Art. 2º O Regime de Previdência Complementar é aplicável aos servidores e aos membros de Poderes e órgãos autônomos previstos neste artigo, que, em qualquer dos três casos, tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da aprovação do plano de benefícios pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar ou que vierem a fazer adesão ao mesmo, assim considerados:

I – os titulares de cargos efetivos de todos os Poderes Estaduais, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas Estadual e dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

II – os membros da Magistratura Estadual, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado;

§ 1º Aplicam-se ao Regime de Previdência Complementar a que se refere o artigo 1º desta Lei, os princípios contidos no artigo 202 da Constituição Federal e as disposições das Leis Complementares n. 108 e n. 109, de 29 de maio de 2001.

§ 2º Os servidores referidos nos incisos do *caput* que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, nos termos do § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, aderir aos planos de benefício administrados conforme o artigo 7º desta Lei.

§ 3º Cabe ao Estado, na hipótese do parágrafo anterior, decidir acerca da existência de compensação pelo exercício da opção, cuja definição será feita por Resolução do Conselho de Previdência do Estado de Mato Grosso que deverá estabelecer a forma pela qual a mesma ocorrerá.

§ 4º A compensação de que trata o parágrafo anterior será custeada pelos orçamentos dos Poderes e dos Órgãos autônomos do Estado.

§ 5º A adesão de que trata o § 2º somente será possível após a definição dos critérios de compensação na forma estabelecida pelos §§ 3º e 4º.

Capítulo II
Da Aplicação do Limite aos Benefícios do RPPS

Art. 3º Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso, aos servidores públicos civis e aos membros de todos os Poderes e órgãos autônomos, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, independentemente de adesão ou não ao Regime de Previdência Complementar previsto no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput deste artigo será aplicado aos servidores, membros dos Poderes e órgãos autônomos que tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da data da aprovação do plano de benefícios pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar ou que tenham optado por aderir ao regime de previdência complementar, nos termos do artigo 2º.

Capítulo III
Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 4º Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18, da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, o valor do benefício programado será calculado, de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 5º A concessão dos benefícios do regime de previdência complementar, aos participantes ou assistidos é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 6º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios previdenciários complementares, observadas as Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

§ 1º O servidor, membro de Poder ou Órgão autônomo com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos, enquanto seus proventos não atingirem o referido limite.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior quando a remuneração do servidor, membro de Poder ou Órgão autônomo superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social será aplicado o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 7º Os benefícios serão oferecidos por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares n. 108 e n. 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 1º A definição da entidade gestora de que trata o *caput* será feita pelo Conselho de Previdência, devendo o ato de adesão à instituição já existente, ser promovido pelo Governador do Estado, representando os Poderes e Órgãos autônomos.

§ 2º A representação de que trata o parágrafo anterior compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do Plano de Benefícios patrocinado pelos aderentes e demais atos correlatos.

§ 3º O plano de benefícios previdenciários complementares dos servidores do Estado do Mato Grosso será exclusivo e seu patrimônio não será incorporado nem será solidário aos demais planos administrados pela fundação de previdência.

§ 4º A adesão prevista no § 1º não impede a criação posterior de Entidade para gerir o Sistema de Previdência Complementar dos Servidores do Estado de Mato Grosso.

§ 5º O Regime de Previdência Complementar de que trata o artigo 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio de criação de plano de benefícios dos servidores do Estado do Mato Grosso por representantes dos patrocinadores e dos participantes em comitê gestor que será responsável pela definição da estratégia das aplicações financeiras e pelo acompanhamento do respectivo plano.

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

Capítulo IV
Da Inscrição

Art. 8º Os servidores, membros de Poderes e Órgãos Autônomos referidos nos incisos do artigo 2º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de Previdência Complementar do Estado de Mato Grosso, serão imediatamente inscritos no respectivo Plano de Previdência Complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do Plano de Benefícios.

§ 2º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas pelo participante, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, conforme saldo na conta individual relativo às suas contribuições.

§ 3º O cancelamento da inscrição previsto no parágrafo anterior não constitui resgate.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 2º, não haverá mais possibilidade de restituição das contribuições.

Capítulo V
Do Custeio dos Planos de Benefícios

Art. 9º A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 7,5% (sete e meio por cento).

Parágrafo único. Os aportes aos planos de previdência administrados pela entidade que trata o *caput*, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no artigo 2°, desta Lei.

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

Art. 10 A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirá sobre a parcela do subsídio que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 11 Os Poderes, órgãos autônomos e entidades da Administração Indireta são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes, Órgãos Autônomos e Entidades da Administração Indireta.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos estaduais; e

II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 12 Nas hipóteses de atrasos no repasse das contribuições dos patrocinadores e dos participantes superiores a 2 (dois) meses, o valor devido deverá ser descontado diretamente do duodécimo dos Poderes e dos órgãos autônomos e dos repasses financeiros para os órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 1º Nos casos em que o não repasse por parte dos Poderes e órgãos autônomos se der por questões alheias a sua gestão interna, os valores deverão ser debitados diretamente do Fundo de Participação do Estado.

§ 2º O Conselho de Previdência do Estado de Mato Grosso editará resolução estabelecendo os procedimentos a serem adotados para o desconto e a retenção de que trata o *caput*.

Capítulo VI
Da Fiscalização

Art. 13 O Tribunal de Contas e os demais órgãos de controle são responsáveis pela fiscalização da aplicação das regras do regime de previdência complementar do Estado.

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

Capítulo VII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14 Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - patrocinador: o Estado de Mato Grosso, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Entidades da Administração Indireta;

II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do artigo 2º desta lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas;

V - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares, inexistindo solidariedade entre os planos;

VI - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

VII - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

VIII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;

IX – resgate: saque dos valores acumulados individualmente pelo participante, nos termos estabelecidos pelo Plano de Benefícios;

X – portabilidade: possibilidade de portar os recursos financeiros acumulados em sua conta individual para outro plano, nos termos estabelecidos pelo Plano de Benefícios.

Art. 15 Poderá permanecer filiado ao plano de benefício previdenciário complementar o participante:

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

I –cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, ainda que para exercício de mandato eletivo em quaisquer dos Entes da Federação;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma estabelecida pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares disciplinará as regras para a manutenção, nas hipóteses dos incisos I a III, do custeio do plano de benefícios previdenciários complementares, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento, a cessão ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração do participante.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, em que o ônus pelo pagamento da remuneração for de outro Ente Federado ou de outro Poder ou Órgão Autônomo, o Poder ou Órgão Autônomo de origem terá direito a ser ressarcido.

Art. 16 Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciários;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 17 Ficam os Poderes e Órgãos autônomos autorizados a promover as adequações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2020, 199° da Independência e 132° da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

MENSAGEM Nº 17, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no art. 39, inciso II, alínea "b" e "d" e art. 25, inciso IX, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que ***"Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros dos órgãos que menciona e militares do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."***

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS possuem inegável relevância dentro do sistema previdenciário brasileiro, no modelo delineado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que é por meio deles que se assegura a proteção previdenciária aos servidores públicos titulares de cargo efetivo dos entes que os instituíram.

Ao longo dos anos, tais regimes perpassaram por diversas alterações. Cita-se, como exemplo, as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e de outros atos normativos, que fixaram novo marco institucional que, amparado nos princípios do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial, objetivam assegurar a sustentabilidade dos RPPS, de modo que possam, de forma perene, cumprir a sua missão de proporcionar o acesso aos benefícios previdenciários a seus segurados.

Essas reformas, também, autorizaram os Estados a instituírem Regime de Previdência Complementar - RPC, com regras próprias e específicas, cujo propósito é garantir uma proteção previdenciária adicional àquela oferecida pelos outros regimes de previdência social. Com intuito de ampliar essa garantia, a Emenda Constitucional nº 103/2019 que proporcionou profunda reforma no sistema previdenciário brasileiro, deixa de facultar a implantação de RPC, para impor sua criação por meio de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo.

Dessa forma, o servidor assegurado pode decidir a direção dos recursos que superem o limite máximo do salário de benefício estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, podendo, inclusive optar pela aplicação desses recursos em instituição não pertencente ao Estado. Nesse sentido, a propositura também elenca regras atinentes à gestão do Fundo de Previdência Complementar.

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

Além disso, em análise aos resultados obtidos da avaliação atuarial de 2018, percebe-se que o passivo atuarial do RPPS de Mato Grosso sofrerá uma redução da ordem de R$ 9.226.874.694,85 (nove bilhões, duzentos e vinte e seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em razão da instituição do RPC. Redução essa, que somada às demais alterações promovidas no RPPS de Mato Grosso, poderá contribuir ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário estadual.

Vale registrar que já tramita proposta de alteração constitucional com objetivo de equalizar déficit financeiro e o passivo atuarial do sistema previdenciário estadual.

Tais modificações, acrescida da presente propositura, são essenciais para equilibrar sistema previdenciário de Mato Grosso, que apresenta grave déficit financeiro - no exercício de 2019 chegou a R$ 1.328.292.314,88 (um bilhão, trezentos e vinte e oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), – e um passivo atuarial de R$ 65.780.158.251,54 (sessenta e cinco bilhões, setecentos e oitenta milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Cenário, esse, suscetível de agravamento em função do perfil da massa de segurados do sistema previdenciário estadual, composta por mais de 60% (sessenta por cento) de servidores capazes de aposentar com regras temporais diversas dos demais. Soma-se, ainda, que esses segurados possuem remuneração próxima ao limite máximo do salário de benefício do RGPS, o que contribuiria para reduzir receita previdenciária, se adquirissem inatividade, já que, nessa condição, a contribuição estaria restrita a quantia excedente desse limite.

Além disso, em 2018, a relação de servidores ativos e inativos atingiu o patamar proporcional de 1,38, isto é, para cada servidor inativo existe 1,38 servidor ativo. Projeta-se que essa proporção seja equiparada nos próximos quatro anos.

De outro norte, vale destacar que o resultado atuarial, capaz de projetar as receitas e despesas previdenciárias para os próximos 75 anos, ao confrontar a arrecadação proveniente dos ativos vinculados às obrigações assumidas pelo fundo previdenciário, apresentou um déficit, em 2018, de R$ 57 bilhões, aproximadamente 50% do PIB de Mato Grosso.

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

Por fim, impende frisar que Conselho Estadual de Previdência, órgão de deliberação superior da Previdência Estadual, vinculado ao Governador do Estado, aprovou propositura ora encaminhada, conforme consta da Resolução nº 024/2019, publicada no Diário Oficial Estadual de 29 de julho de 2019.

Assim, certo de que a matéria encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências e merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo, na oportunidade, os melhores protestos de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de fevereiro de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

OFÍCIO/GG/ **018** /2020-SAD.

Cuiabá, 20 de fevereiro de 2020.

16

Na Sessão da:
Em, / /20
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 17 /2020**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que ***"Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros dos órgãos que menciona e militares do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."***

Na esteira das alterações previdenciárias em curso no âmbito nacional e estadual, a presente propositura tem por objetivo instituir Regime de Previdência Complementar, em atendimento à imposição contida na Emenda Constitucional nº 103/2019, de modo a permitir que o servidor público estadual possa decidir a direção dos recursos salariais que superem o limite máximo do salário de benefício estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, podendo.

Ao Expediente 20/02/2020

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado